



Parecer nº 202/2023/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 1617/2023 que “**Obriga as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias Estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecerem dispositivos eletrônicos - “Tags” - aos veículos das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulâncias**”.

Autora: Deputada Janaina Riva.

Relator: Deputado Belo Dorn e Jm

I - Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 02/08/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta no mesmo dia. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/08/2023. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão em 24/08/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1617/2023, de autoria da Deputada Janaina Riva, a autora propõe a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias Estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecerem dispositivos eletrônicos – “Tag’s” – aos veículos das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulâncias.

A propositura em análise é composta de:

“Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso obrigadas a fornecerem dispositivos eletrônicos - “Tags” - aos veículos das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Ambulâncias.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será enviado ofício às concessionárias com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e, quando se tratar de veículo locado, também a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.



Em sua justificativa, a autora relata que:

“Como é notório, há diversos veículos que são isentos do pagamento de pedágios, eis que necessitam transitar em defesa da sociedade ou em socorro à população. Nos referimos, aqui, aos veículos ligados à Segurança Pública (Polícia Civil e Militar), Corpo de Bombeiros Militar e às ambulâncias.

Em que pesem terem isenção do pagamento do pedágio, quando tais veículos estão em deslocamento, principalmente nos casos de emergência, os referidos veículos permanecem em imensas filas nos pedágios que guarnecem nossas rodovias, eis que não possuem dispositivo eletrônico (Tag) que permita transitar pelas faixas automáticas, o que causa atraso no deslocamento.

Isso porque, para que possa cruzar os pedágios e seguirem aos seus destinos, os referidos veículos precisam obter a liberação nas cabines de cobrança, o que as fazem esperar algum tempo nas filas dos pedágios para finalmente conseguirem a devida liberação.

Assim, com o presente Projeto de Lei visa-se dar aos referidos veículos agilidade, uma vez que estando com o dispositivo eletrônico – Tag – instalado em cada veículo, seja da segurança pública, seja da área de saúde, permitirá que passem pelas cabines de cobrança automáticas, evitando-se as indesejáveis e longas filas.

São essas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto nesta Casa de Leis.”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema.



Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente proposição legislativa visa obrigar as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias Estaduais do Estado de Mato Grosso a fornecerem dispositivos eletrônicos - "Tags" - aos veículos das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulâncias.

Sobre o tema podemos afirmar que esta propositura visa melhorar a eficiência e a prontidão dos serviços de segurança e emergência em situações críticas nas estradas. A segurança viária e a resposta eficiente em situações de emergência são questões que afetam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da população matogrossense. Em um Estado como Mato Grosso, onde as rodovias estaduais se estendem por vastas áreas geográficas, é imperativo adotar medidas que aperfeiçoem a mobilidade das entidades responsáveis pela segurança pública e pelos serviços de emergência.

Primeiramente, é importante destacar que essa obrigatoriedade não se trata de um privilégio indevido concedido a essas entidades, mas sim de um investimento em segurança pública e na capacidade de resposta a situações de risco. Os dispositivos eletrônicos "Tags" proporcionam às equipes de segurança e emergência um acesso direto e rápido às áreas críticas nas rodovias, reduzindo significativamente o tempo de resposta em acidentes, incêndios, resgates e situações de urgência médica.

A diminuição desse tempo de resposta pode ser a diferença entre a vida e a morte em muitos casos. Ao garantir que as entidades de segurança e emergência possam chegar ao local de ocorrência em minutos, em vez de horas, estamos salvaguardando vidas e reduzindo o sofrimento de cidadãos em situações de perigo.

Além disso, a presença visível e imediata das forças de segurança e das equipes de resgate nas rodovias estaduais pode exercer um efeito dissuasório contra atividades criminosas. Isso não apenas aumenta a segurança dos cidadãos, mas também contribui para a prevenção de crimes e a captura de suspeitos em flagrante delito.

Em conformidade com a autora a obrigatoriedade das "Tags" também aprimora a eficiência operacional das entidades de segurança e emergência. A eliminação da necessidade de parar em praças de pedágio economiza tempo e recursos, permitindo que essas entidades cumpram suas missões de maneira mais eficaz. Essa economia de tempo e recursos é valiosa em termos de prestação de serviços de emergência de alta qualidade.



A obrigatoriedade das concessionárias de rodovias em fornecerem "Tags" para veículos de segurança e emergência em rodovias do Estado de Mato Grosso é uma medida que vai além da simples melhoria na segurança viária. Ela abrange a rápida resposta a emergências, a economia de recursos públicos. Essa medida representa um investimento na segurança e no bem-estar de todos os cidadãos de Mato Grosso, tornando as estradas mais seguras e preparadas para enfrentar desafios, independentemente de onde estejam localizados no Estado.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1617/ 2023, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1617/2023 – Parecer nº 202/2023.

Reunião da Comissão em: 27 / 09 /2023.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1617/ 2023, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

Membros Suplentes DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	